



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006617-66.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DIEGO CESAR SANTANNA GIMENEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.353

APELAÇÃO N° 1006617-66.2023.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA — 3ª V.C.

APTE: DIEGO CESAR SANTANNA GIMENEZ

APDA: AYMORÉ, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

MM. JUIZ: Walter de Oliveira Junior

REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO EM PARTE – Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígidas a tarifa de registro, mas competia ao consumidor demonstrar a inexistência de anotação da alienação fiduciária, por meio da juntada do CRLV, o que não foi feito nos autos, a desautorizar a revisão desse encargo – O contrato revisando não estabeleceu a cobrança de quaisquer quantias a título de serviço de avaliação, sendo incabível o pleito revisional nesse ponto - É abusiva a cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato – Condenação do réu a restituir de forma simples o valor cobrado a título de seguro – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação revisional de financiamento de veículo, julgada improcedente, ao fundamento de que inexistem cláusulas ilegais ou abusivas que inquinem o contrato subscrito pelas partes (fls. 160/169).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual insiste na abusividade das tarifas de registro, avaliação e seguro, que devem ser declaradas nulas, com condenação à restituição simples dos valores cobrados a esses títulos. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 172/180).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 184/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência se limita a discutir as tarifas contratuais de registro, avaliação e seguro.

Inferre-se do contrato revisando de fls. 27/31, que não foi convencionado o serviço de avaliação, de modo que nada foi cobrado sob essa alcunha, conforme se infere do item D.2, de fls. 27.

Logo, impunha-se a rejeição desse pedido.

No que diz respeito à cobrança da tarifa de registro, referida questão foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O

TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

Portanto, a cobrança do aludido serviço acessório é lícita na modalidade destinada a financiamento de veículos usados, desde que o serviço tenha sido prestado.

O registro de contrato destina-se a anotar a alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, perante o órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado que referido bem encontra-se alienado ao financiador.

A prova da prestação ou não desse serviço pode ser feita pelo próprio mutuário, na condição de titular

do CRLV, por meio da simples juntada integral deste, em que constará o gravame no campo destinado às observações.

Nessa seara, não há falar em inversão do ônus da prova, cujo benefício instituído no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, se destina ao consumidor que, na condição de hipossuficiente, não reúne condições técnicas ou econômicas de produzir a prova de seu direito, de modo a atribuí-la à parte mais forte da relação de consumo, mas isso não se aplica às hipóteses em que a verossimilhança é demonstrada por prova de simples produção, como seria a juntada do CRLV, que é documento pertencente ao próprio financiado.

Finalmente, quanto à cobrança de seguro, sua ilegalidade restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a

contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista.

Extraí-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda

casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado por meio de seguradora do mesmo grupo econômico, e foi contratado no próprio corpo do contrato de financiamento e firmado em instrumento apartado subscrito no mesmo ato, o que não subtrai o condicionamento da concessão do crédito à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Sendo assim, há de ser parcialmente reformado o decreto de improcedência da demanda, a fim de declarar a abusividade da cobrança do prêmio de seguro, no valor de R\$ 2.367,74.

A repetição desse indébito deverá ser feita de forma simples, pois foi o modo como postulado no pedido recursal, o recorrente tenha requerido o ressarcimento dobrado na pese na petição inicial.

Sobre aludido valor incidirá apenas os juros de mora a partir desde a citação até a data deste julgamento, calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, e a partir daí, incidirão a correção monetária e os juros de mora pela taxa Selic até o efetivo pagamento.

Finalmente, considerando que o apelante
Apelação Cível nº 1006617-66.2023.8.26.0126 -Voto nº 43353

formulou diversos pedidos na petição inicial, e sagrou-se vencedor de apenas um deles, e que o proveito econômico representa 6,95% do valor atribuído à causa como proveito econômico buscado, verifica-se que o banco apelado decaiu de parte mínima do pedido, de modo que permanece inalterada a atribuição integral do ônus da sucumbência como fixado na sentença, na forma do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto, para julgar a demanda procedente em parte, declarando a abusividade do seguro prestamista, com condenação do réu à restituição dos valores correspondentes de forma simples, acrescido dos consectários, nos termos supra.**

WALTER FONSECA
RELATOR